

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.013, DE 2019

(Apenso: PL 5.062/2019)

Acrescenta dispositivo à Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para dispor sobre rompimento da tornozeleira eletrônica como sendo natureza de falta grave.

Autor: Deputado MARCELO CALERO

Relator: Deputado FERNANDO RODOLFO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Federal Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ), altera o art. 50 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), a fim de estabelecer como falta grave as seguintes condutas praticadas pelo condenado à pena privativa de liberdade: (i) romper a tornozeleira eletrônica; (ii) sair da zona de inclusão delimitada pelo juízo da execução penal; e (iii) entrar na zona de exclusão delimitada pelo juízo da execução penal.

Na justificação, o nobre autor do projeto alega que, quando da concepção da LEP em 1984, não se previu a monitoração eletrônica, criada apenas pela Lei n.º 12.258, de 15 de junho de 2010, para as saídas temporárias no regime semiaberto e prisões domiciliares. Esta última legislação não trouxe o rompimento da tornozeleira eletrônica, o ingresso em zona de exclusão ou a saída da zona de inclusão como situações configuradoras de falta grave, nos termos do art. 50 da LEP, o que tem ensejado decisões judiciais divergentes. Conclui, portanto, com a necessidade de aprovação da presente matéria.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário.

À proposição principal, foi apensado o PL n. 5.062, de 2019, de autoria da ilustre Deputada Renata Abreu, que tipifica a violação, destruição ou danificação de dispositivo de monitoração eletrônica como crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso XVI, alínea “f”, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relativos a sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública.

O Projeto de Lei n.º 4.013, de 2019, objetiva alterar o art. 50 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), a fim de estabelecer como falta grave as seguintes condutas praticadas pelo condenado à pena privativa de liberdade: (i) romper a tornozeleira eletrônica; (ii) sair da zona de inclusão delimitada pelo juízo da execução penal; ou (iii) entrar na zona de exclusão delimitada pelo juízo da execução penal.

Entendemos como meritório e conveniente o projeto em tela. Decerto, a monitoração eletrônica, nos dias atuais, é utilizada não apenas para fiscalizar os casos de saídas temporárias para os apenados em regime semiaberto e de prisão domiciliar para os condenados em regime aberto, mas também como medida cautelar diversa da prisão e como forma de cumprimento de pena dos condenados a pena privativa de liberdade em regime semiaberto, exatamente em razão da falta de vagas nesse regime intermediário.

Com esse incremento da utilização da tornozeleira eletrônica, houve o aumento significativo dos casos de rompimento de tais equipamentos, o que vem sendo alertado por diversos órgãos estaduais de administração penitenciária na grande mídia^{1 2 3}.

Não apenas o rompimento da tornozeleira eletrônica, mas também a invasão de zonas de exclusão, tais como as resultantes da restrição de aproximação da mulher agredida nos casos da Lei Maria da Penha, e a saída de zonas de inclusão, a exemplo daquelas impostas pela decretação de prisão domiciliar, são situações que necessitam ser inibidas e punidas, ante o incremento da utilização da monitoração eletrônica.

Ocorre que a legislação criminal possui uma lacuna normativa em relação a tais condutas. De fato, segundo já decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por não estar entre as condutas que configuram falta grave previstas na Lei de Execuções Penais, ultrapassar o perímetro estabelecido para o monitoramento de tornozeleira eletrônica não é considerado falta grave do apenado (STJ, REsp 1.519.802, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016).

Em que pese a existência de decisões do próprio Superior Tribunal de Justiça entendendo que o rompimento da tornozeleira eletrônica configura falta grave, consideramos imprescindível aprimorar a Lei de Execuções Penais, a fim de adequar o seu art. 50, que elenca as situações configuradoras de falta grave, a fim de adequá-lo à realidade dos fatos envolvendo a monitoração eletrônica dos presos.

O rompimento da tornozeleira eletrônica, o ingresso em zona de exclusão ou a saída da zona de inclusão do monitoramento caracterizam, de modo indubitável, faltas graves e devem resultar na revogação imediata do uso desse equipamento e, conseqüentemente, na regressão do regime prisional, revogação da prisão domiciliar e demais medidas cabíveis.

¹ <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2018/12/06/em-5-meses-12-mil-tornozeleiras-eletronicas-foram-rompidas-em-goias.ghtml>. Acesso em 16 de out de 2019.

² <http://gazeta-rs.com.br/2018-tem-aumento-de-157-de-casos-de-rompimento-de-tornozeleira-eletronica/>. Acesso em 16 de out de 2019.

³ <http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2019/08/em-cinco-anos-uso-de-tornozeleiras-eletronicas-por-presos-aumenta-128-no-rio-grande-do-sul-10976855.html>. Acesso em 16 de out de 2019.

Em síntese, a modificação legislativa ora proposta encerrará a divergência jurisprudencial acerca do tema e trará harmonia e segurança jurídica ao ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, consideramos como não meritória a proposição apensada ao projeto principal, que tipifica a violação, destruição ou danificação de dispositivo de monitoração eletrônica como crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal. Com razão, já há crimes na legislação penal que incidem sobre tais condutas, a exemplo do crime de dano qualificado, previsto no art. 163, parágrafo único, do Código Penal.

Ante o exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.013, de 2019, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.062, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Relator